



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027751-67.2022.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FUNDAÇÃO CESP, é embargado LUIZ ANTONIO ALVES PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro Central Cível/37ª Vara Cível**
Processo nº: **1027751-67.2022.8.26.0100/50001**
Origem nº: **1027751-67.2022.8.26.0100**
Embargante: **FUNDAÇÃO CESP**
Embargado: **LUIZ ANTONIO ALVES PRADO**

VOTO N.º 33.625

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Condenação da ré ao custeio dos procedimentos médicos prescritos ao autor, bem como ao pagamento de compensação por danos morais arbitrados em R\$ 10.000,00. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Mera tentativa de rediscutir a matéria já julgada, o que não é adequado para esta via recursal. Adoção do prequestionamento implícito. Embargos rejeitados.

FUNDAÇÃO CESP opõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 730/737 que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de compensação por danos morais ajuizada por **LUIZ ANTONIO ALVES**, negou provimento à apelação interposta, mantendo-se a condenação da ré ao custeio dos procedimentos prescritos ao autor, bem como ao pagamento de compensação pelos danos morais arbitrados em R\$ 10.000,00.

Sustenta a embargante, em breve síntese, que o acórdão padece de omissão, sobretudo em relação à taxatividade do rol da ANS, à ausência de cobertura contratual e à inexistência de danos morais no caso concreto. Também embarga com a finalidade de prequestionar a matéria exposta para interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, conforme o art. 1.022 do CPC.

A decisão embargada apreciou todas as questões levantadas e a parte pretende apenas rediscutir a matéria já julgada, o que deve ser feito pelas vias recursais adequadas, posto que incabível nesta seara.

Por outro lado, sobre o intuito de prequestionamento para alçada ao Superior Tribunal de Justiça e/ou ao Supremo Tribunal Federal, considere-se que o objetivo primordial é que os Tribunais Superiores não se vejam às voltas para tratar de matéria que não foi decidida nas instâncias inferiores, *questão* que assume relevância maior se tratar de tema que não se reveste da categoria de 'ordem pública'. Entre os posicionamentos possíveis e encontrados na jurisprudência das Cortes Superiores, Rodolfo de Camargo Mancuso parece advogar a corrente moderada, segundo a qual é admissível o 'prequestionamento implícito':

“Atualmente, o prequestionamento da matéria devolvida ao STF e ao STJ por força dos recursos extraordinário e especial há que ser entendido com temperamento, não mais se justificando o rigor que engendrou, no STF, a emissão das Súmulas 282, 317, 356 e , no STJ, as Súmulas 98, 211, 320. Desde que se possa, *sem esforço*, aferir no caso concreto que o objeto do recurso está razoavelmente demarcado na instância precedente, cremos que é o bastante para satisfazer essa exigência que, de resto, não é excrescente, mas própria

dos recursos de tipo excepcional, malgrado não conste, às *expressas*, nos permissivos constitucionais que os regem. É que os Tribunais Superiores, não se constituindo em “3ª ou 4ª instâncias”, apenas conhecem da matéria jurídica bem delineada na extensão e compreensão do que lhes foi devolvido pelo recurso de tipo excepcional. Por outras palavras, a tais Cortes não se aplicam os brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi jus*, próprios do Juízo de primeiro grau e dos Tribunais de grande instância (TJs; TRF's), que conhecem da matéria jurídica e de *fato*. Assim, desde que o tema federal ou constitucional tenha sido agitado, discutido, tornando-se *res dubia* ou *res controversa* (RTJ 109/371), cremos que ele estará prequestionado” (Rodolfo de Camargo Mancuso. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*, 14ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, pp. 320-321).

Em sequência, arremata no sentido de que:

“Nessa linha *moderada*, que, como antes dissemos, nos parece o melhor caminho a seguir, há diversas decisões do STJ, conforme dá notícia o Min. Athos Gusmão Carneiro: “A orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, em sessão plenária, foi no sentido de que o prequestionamento implícito 'consiste na apreciação, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a lei tida por vulnerada, sem mencioná-la expressamente. Nestes termos, tem o Superior Tribunal de Justiça admitido o prequestionamento *implícito*. São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada' (REsp 155.621, Corte Especial, v.u., rel Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 02.06.1999)”. Ao propósito, decidiu o STJ: “Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.” (AgInt no AREsp 1159407, rel. Min. Marco Buzzi, j. 27.02.2018, DJ

27.02.2018).

Nessa linha decidiu a 2ª Turma do STJ, relatora a Min. Eliana Calmon: “O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada”. Há outros arestos que perfilham essa exegese moderada (REsp 672.615, 5ª T., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 01.03.2007, DJ19.03.2007, p. 383; REsp769.249, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. 13.02.2007, DJ 12.03.2007, p. 203) [...]” (*Ibid.*, pp. 322-323).

Do que se depreende a forte tendência para mitigar o formalismo estrito, que a rigor, nada contribui para a finalidade do instituto, que é o de deixar patente a discussão e decisão acerca da temática específica que se pretende ver solucionada pelas Cortes Superiores, independentemente de se constatar a descrição do dispositivo legal no bojo do acórdão, descrição esta, que pode apenas refletir uma mera citação *a latere*, às vezes, perdida, sem maiores consequências para o fulcro da questão efetivamente debatida.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos.**

Alberto Gosson
Relator